

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputada SIMONE MORGADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir que os produtores rurais possam requerer recuperação judicial.

Para tanto acresce um § 2º ao art. 48 da Lei de regência para dispor que “tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo [art. 48] com a declaração de imposto de renda”.

De acordo com a justificção do Projeto, o mesmo tem por objetivo corrigir uma lacuna legal que não permite ao agricultor não inscrito na Junta Comercial requerer recuperação judicial.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação da proposição na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões (14/09/2015 a 23/09/2015).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao buscarem estender ao produtor rural a possibilidade de requerer recuperação judicial independentemente de registro prévio na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, revestem-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No mérito, embora compreenda a nobreza da intenção do proponente, entendo que tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo da CDEIC devem ser rejeitados.

Cabe salientar que, embora seja competência desta Comissão manifestar-se no mérito meramente sobre o aspecto tributário e financeiro da matéria, é imprescindível analisar a questão de fundo acerca do regime falimentar e de recuperação de empresas.

Isso porque, como se sabe, o direito tributário tem natureza de direito de superposição, ou seja, amolda-se às circunstâncias privadas das situações de fato que abarca. Prova dessa afirmativa é o artigo 110 do Código Tributário Nacional:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Assim, não é possível analisar os aspectos de eficiência e equidade tributária da proposição sem entrar no regime falimentar e suas implicações do ponto de vista fiscal.

Conforme bem asseverado pelo Relator na CDEIC, após a apresentação da proposição foi aprovada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, a qual acresceu um § 2º ao art. 48 da Lei de Falências, nos seguintes termos:

“Art. 48 [...]

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”

Assim, a Lei nº 12.873, de 2013, passou a permitir o pedido de recuperação judicial de pessoa jurídica que exerça atividade rural.

A questão posta agora, portanto, é se é conveniente que o produtor rural pessoa física possa requerer recuperação judicial.

Cabe, preliminarmente, explicar a situação jurídica do produtor rural. Pelo art. 971 do Código Civil:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (grifo nosso)

O verbo “poder” indica que, no caso do produtor rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é opcional. Caso o produtor não se inscreva no aludido Registro comercial, estará sujeito ao regime civil. Caso se inscreva, estará sujeito ao regime comercial. Daí entender a doutrina que a natureza jurídica do registro do empresário rural é constitutiva quanto à natureza empresarial, no sentido do Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

“O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial”.

O produtor rural, portanto, somente é empresário se inscrito na Junta Comercial. Se inscrito, seja pessoa física ou jurídica, poderá recorrer a qualquer instituto de direito empresarial, inclusive a recuperação judicial, que é o que se pede. Se não inscrito, está submetido ao regime civil.

O argumento da Proposição é que o produtor rural é impedido de recorrer à recuperação judicial pela necessidade de inscrição na Junta Comercial. Ora, se o produtor sequer consegue se inscrever na Junta Comercial, será que poderia manejar um processo de recuperação judicial?

Penso que não. O processo de recuperação judicial é complexo, envolvendo a participação de advogados, economistas e contadores. Se o produtor dispõe desses recursos, com certeza terá recorrido ao regime comercial ordinário. O pequeno produtor que sequer está inscrito no Registro de Empresas, portanto, pouco poderá se utilizar desse mecanismo.

Ainda do ponto de vista prático, a formulação de um plano de recuperação judicial requer estudo da contabilidade do empresário e identificação de seus credores. O produtor pessoa física, ao menos em tese, não tem qualquer escrituração contábil. Se tiver, mais uma vez, ressalto,

provavelmente estará inscrito no Registro Público de Empresas. Destarte, o objetivo tanto da proposição quanto de seu substitutivo, embora de inegável nobreza, não terá efeitos concretos em benefício dos produtores rurais.

A meu ver, o movimento não deve ser no sentido de inserir o produtor rural não empresário no sistema de direito empresarial. O movimento correto, a nosso ver, é estimular a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas, o que importa em profissionalização da atividade e segurança para o próprio agricultor.

Eminentes Pares, devemos notar a clareza do sistema hoje vigente. A recuperação judicial é instrumento de direito empresarial, não civil. Cabe ao empresário. Criar exceções em um sistema claríssimo tal qual este importa em criar complexidade que em nada contribuirá aos pretensos beneficiários. Na verdade, o aumento da complexidade do sistema jurídico empresarial somente cria confusão e insegurança.

O Substitutivo também carece dos mesmos problemas que impedem a aprovação do Projeto principal.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora